



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15521.000021/2008-89
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1302-001.025 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de dezembro de 2012
Matéria IRPJ.
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado Athos Farma Sudeste S.A.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2004

DECISÃO PROFERIDA APÓS DESISTÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO.
NULIDADE

É nula a decisão proferida pela DRJ, após a desistência do contribuinte e renúncia de todos os direitos em que se fundava a sua impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

EDUARDO DE ANDRADE - Presidente.

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR - Relator.

EDITADO EM: 08/12/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo de Andrade, Márcio Rodrigo Frizzo, Paulo Roberto Cortez, Alberto Pinto Souza. Junior, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Relatório

Versa o presente processo sobre recurso de ofício interposto, pelo Presidente da 6ª Turma da DRJ/RJ1, em face do Acórdão nº 12-40.457, datado de 15/09/2011, no qual consta a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano calendário: 2003

IRPJ. LANÇAMENTO DE ESTIMATIVAS

Após o encerramento do período anual de apuração do IRPJ a constituição do crédito tributário com base nas estimativas não procede uma vez que prevalece o imposto efetivamente devido apurado com base no Lucro Real.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado”.

Nos fundamentos da referida decisão, o digno Relator explica que a *“autuação objetivou constituir o crédito tributário referente a estimativas de IRPJ referentes aos meses de março e abril de 2003, cujos débitos foram declarados nas Declarações de Compensação que instruíram os processos administrativos nºs 10725.000654/200372 e 10725.000644/200337, cujo crédito refere-se a crédito prêmio de IPI apurado por contribuinte de outra jurisdição e questionado nos autos dos processos judiciais 2000.51.01.0007323 (MS) e 2000.02.01.0515557 não transitados em julgado.”*.

Diante de tal situação, o Relator conclui pelo cancelamento do auto de infração sob o argumento de que *“deveria ter sido lançado com suspensão o valor do IRPJ a pagar de R\$ 893.651,43, não as estimativas de março e abril de 2003, já que após o encerramento do período anual de apuração do IRPJ prevalece o imposto efetivamente devido calculado a partir do Lucro Real”*. Ou seja, sustentou o Relator que deveria o autuante lançar o IRPJ a pagar após as glosas das estimativas não compensadas, ao invés de lançar os valores dos impostos sobre as bases estimadas.

Os membros da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Rio de Janeiro I (RJ) acompanharam o Relator e, assim, por unanimidade de votos, foi dado provimento à Impugnação para declarar cancelado o Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, no qual é exigido o valor de R\$ 2.808.368,71 e juros de mora.

Desta decisão, foi dada ciência ao contribuinte por meio do Edital nº 04, de 29 de junho de 2012, publicado no DOU de 13 de julho de 2012 (doc. a fls. 359 do vol. 2).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior

Conheço do recurso de ofício, pois atende os pressupostos de admissibilidade.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/12/2012 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR, Assinado digitalmente em 12/0

3/2013 por EDUARDO DE ANDRADE, Assinado digitalmente em 08/12/2012 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR

Impresso em 25/03/2013 por SUELI TORRES SILVESTRE

Ao se compulsar os autos, verifica-se claramente que estamos de diante de uma decisão nula, se não vejamos o que a seguir se expõe.

Em 19/03/2008, a contribuinte apresentou impugnação ao auto de infração (doc. a fls. 240 dos autos).

Em 24/02/2010, o representante legal do contribuinte protocolizou documento dirigido ao Delegado de Julgamento da DRJ/RJ (doc. a fls. 316 do volume 2), no qual informa que efetuou pedido de adesão aos benefícios fiscais trazidos pela Lei nº 11.941/09 e que, em cumprimento ao artigo 13 da Portaria Conjunta da PGFN/RFB nº 06/2009, requeria a desistência desta ação, renunciando ao direito sobre o qual ela se funda. Em epígrafe, no referido documento, consta a indicação do Processo nº 15521.000021/2008-89, deixando claro que o contribuinte desistia da impugnação apresentada em neste processo.

Ao invés de encaminhar o referido documento ao seu destinatário – Delegado da Receita Federal de Julgamento/RJ, a DRF/Campos dos Goytacazes, em despacho a fls. 322 do vol. 2, encaminha-o para a DEMAC/RJ-DICAT.

Em despacho a fls. 326, a DEMAC/RJ-DICAT informa que os documentos a fls. 324/325 dos autos comprovam a adesão do contribuinte ao parcelamento da Lei 11.941/09 e solicita à Equipe de Parcelamento da DEMAC verificar se o contribuinte atendeu as condições exigidas para deferimento do parcelamento. Todavia, a unidade não se pronuncia sobre o atendimento das condições pelo contribuinte e, em despacho a fls. 333 do vol. 2, a DEMAC/DICAT encaminha o processo à DIORT/DEMAC, para análise das duplicidades de débitos com relação ao auto de infração e aos processos nos quais foram compensadas as estimativas com o crédito prêmio de IPI de terceiros (PAF nº 10725000654/2003-72 e 10725000644/2003-37).

A fls. 337 do vol. 2, a DIORT informa que os débitos em duplicidade foram excluídos dos processos de DCOMP e retorna os autos à DEMAC/RJO/DICAT. A fls. 339, a DEMAC/DICAT encaminha os autos para a DRJ/RJ1.

Como se vê, houve, nos autos, um rosário de equívocos procedimentais, a começar pelo fato de que, uma vez impugnado o lançamento, não cabia qualquer providência da DRF/Campos dos Goytacazes a não ser encaminhar o processo à DRJ/RJ1, pois só a ela cabia falar nos autos. Note-se também que a informação apresentada pelo contribuinte havia sido direcionada ao Delegado da DRJ/RJ1, mais um motivo para que os autos lhe fossem imediatamente enviados. Além disso, dos documentos constantes dos autos, não se consegue entender a razão por que um processo fiscal, cuja impugnação foi apresentada em 19/03/2008, ainda podia estar na DRF/Campos de Goitacaz em 24/02/2010.

Todavia, o maior equívoco foi cometido pela 6ª Turma da DRJ/RJ1, ao proferir o Acórdão 12-40.457, datado de 15 de setembro de 2011, ou seja, um ano e sete meses após o contribuinte informar a desistência da impugnação. Ora, com a desistência do contribuinte e renúncia de todos os direitos em que se fundava a sua impugnação, não havia mais como a DRJ adentrar ao mérito do lançamento. Cabia, tão-somente, retornar os autos à unidade de origem, para prosseguir na análise do pedido de parcelamento feito pelo contribuinte. Nesse sentido, é clara a determinação do artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o qual é de observância obrigatória pela DRJ e que fora expressamente citado pelo contribuinte no seu pedido de desistência. Vale a transcrição do

aludido parágrafo 13, *in verbis*:

“**Art. 13.** Para aproveitar as condições de que trata esta Portaria, em relação aos débitos que se encontram com exigibilidade suspensa, o sujeito passivo deverá **desistir, expressamente e de forma irrevogável, da impugnação** ou do recurso administrativos ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, até 30 (trinta) dias após o prazo final previsto para efetuar o pagamento à vista ou opção pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Portaria.”

Assim, quando proferida a decisão pela DRJ não havia mais impugnação, pois o contribuinte já havia desistido dela, carecendo competência à DRJ para adentrar ao mérito do lançamento.

Por último, ressalto que o art. 13 da referida Portaria está em consonância com o § 3º do art. 78 da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 (que aprovou o Regimento Interno do CARF), o qual assim dispõe:

§ 3º **No caso de desistência, pedido de parcelamento**, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, **estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente**, descabendo recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional por falta de interesse.

Em face do exposto, voto no sentido de declarar nulo o Acórdão nº 12-40.457, da 6ª Turma da DRJ/RJ1 e determinar o retorno dos autos à DEMAC/RJ para que prossiga na análise do pedido de parcelamento feito pelo contribuinte.

Alberto Pinto Souza Junior - Relator

Processo nº 15521.000021/2008-89
Acórdão n.º **1302-001.025**

S1-C3T2
Fl. 4

CÓPIA